



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS 10
RUB GA

PARECER Nº **0941/2023**

O. S. Nº **0941/2023**

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1066/2023**, que “Dispõe sobre a proibição da limitação dos tratamentos prescritos pelos profissionais de saúde regularmente habilitados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Mato Grosso.”

AUTOR:

Deputado JUCA DO GUARANÁ.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Lúcio Casml.

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1647/2023, Protocolo nº 3376/2023, lido na 12ª Sessão Ordinária (05/04/2023).

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 1066/2023**, de autoria do Deputado JUCA DO GUARANÁ, que “Dispõe sobre a proibição da limitação dos tratamentos prescritos pelos profissionais de saúde regularmente habilitados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Mato Grosso.”

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 17/04/2023, de caráter informativo, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Destarte, no dia 24/04/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.



II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 369 Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regimento, compete:

IV - à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

- a) dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referência;
- b) apreciar programas de saneamento básico;
- c) avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Estado;
- d) acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do MT - Saúde;
- e) receber, trimestralmente, em Audiência Pública, o Gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, para cumprimento das determinações contidas no art. 12, da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. <u>12</u>
RUB. <u>GA.</u>

será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Em síntese, o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1066/2023** apresenta a seguinte proposta:

Art. 1º Fica proibida a limitação dos tratamentos prescritos pelos profissionais de saúde regularmente habilitados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.

§1º Consideram-se abusivas as limitações das alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor.

§2º Somente ao profissional de saúde regularmente habilitado que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 56 e 57, devendo a multa



ser estipulada em regulamentação própria do Procon/MT e revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Fundecon).

Art. 3º Não se aplica esta Lei ao tratamento que não tiver cobertura contratual, entre o segurado e os planos privados de assistência à saúde, e ao tratamento com amplitude restringida em lei ou em normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A importância do tema cresce quando se constata que a saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à vida, bem maior do homem, portanto, o estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme diz o art. 196 de nossa Constituição Federal¹: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por derradeiro, a Constituição Federal de 1988 protege a saúde e reconhece-a como direito fundamental do ser humano, que assim dispõe:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O nobre parlamentar pretende, com a proposição em tela, proibir os planos de saúde e seguros de assistência à saúde a limitarem tratamentos prescritos por profissionais da saúde, sem qualquer justificativa, com o intuito de obterem benefícios econômicos de forma indevida. E, de acordo com o disposto no CDC, em especial nos art. 51, inc. IV c/c o § 1º desse mesmo artigo, a restrição imposta, das alternativas possíveis para o

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em maio de 2023.



restabelecimento da saúde do segurado/consumidor é nula devendo ser afastada à vista de se preservar o direito daquele que contratou seguro-saúde com o propósito de melhor cuidar de um bem da vida, diga-se, o mais necessário de todos.

Contratar um plano de saúde significa para muitas pessoas ter a tranquilidade de usufruir de um atendimento médico de qualidade a qualquer momento. Os procedimentos cobertos por um plano de saúde têm como objetivo prevenir, diagnosticar, tratar e controlar uma série de doenças e patologias. No entanto, é comum que as operadoras responsáveis pelos planos limitem a quantidade de consultas, terapias e outros tipos de serviços.

De acordo com o advogado Elton Fernandes, “*Nenhum plano de saúde pode limitar a quantidade de consultas, terapias e nada que foi prescrito pelo médico, mesmo que o Rol de Procedimentos da ANS limite a uma determinada quantidade de sessões de tratamento*”.²

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é uma agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde que tem o objetivo de regular, normatizar, controlar e fiscalizar a atuação das operadoras de planos de saúde no país.

Entre as funções da ANS está o estabelecimento de um Rol de procedimentos que são considerados indispensáveis ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento de doenças e eventos em saúde.

O Rol da ANS, como é conhecido, serve como um guia para que as operadoras dos planos e os segurados saibam quais são os principais serviços que possuem cobertura obrigatória pelos planos de saúde.

² Disponível em: <https://www.eltonfernandes.com.br/plano-de-saude-pode-limitar-numero-de-consultas>
Acesso em maio de 2023.



É comum que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) limite a uma quantidade máxima de consultas e sessões de terapias, o que normalmente os planos de saúde seguem como regra.

No entanto, o advogado especialista em plano de saúde Elton Fernandes, que é especializado em Direito da Saúde e ações contra planos de saúde, ressalta que esse tipo de limitação que está no Rol da ANS é **ilegal**.

Além disso, o plano de saúde não pode negar cobertura para tratamentos e medicamentos que sejam prescritos pelo médico de confiança do paciente, desde que sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que controla a produção e o consumo de medicamentos.

As razões para que os planos de saúde limitem a quantidade de consultas e terapias variam. A ausência do procedimento no Rol da ANS é uma das principais, mas, como já foi visto anteriormente, não deve justificar uma negativa por parte do plano de saúde.

O alto custo da medicação ou procedimento também pode levar o plano de saúde a limitar o número de consultas e terapias. Por esse motivo, é preciso lembrar: apenas o médico pode interferir na definição de um tratamento.

Diante de todo o exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, entendemos que a mesma deve prosperar. Analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1066/2023**, de autoria do Deputado JUCA DO GUARANÁ, lido na 12ª Sessão Ordinária (05/04/2023). É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	16
RUB.	4A

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 1066/2023	0941/2023	0941/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1066/2023**, de autoria do Deputado Juca do Guaraná, que “Dispõe sobre a proibição da limitação dos tratamentos prescritos pelos profissionais de saúde regularmente habilitados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Mato Grosso.”

Contratar um plano de saúde significa para muitas pessoas ter a tranquilidade de usufruir de um atendimento médico de qualidade a qualquer momento. Os procedimentos cobertos por um plano de saúde têm como objetivo prevenir, diagnosticar, tratar e controlar uma série de doenças e patologias. No entanto, é comum que as operadoras responsáveis pelos planos limitem a quantidade de consultas, terapias e outros tipos de serviços. Acontece que, o plano de saúde não pode negar cobertura para tratamentos e medicamentos que sejam prescritos pelo médico de confiança do paciente, desde que sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que controla a produção e o consumo de medicamentos.

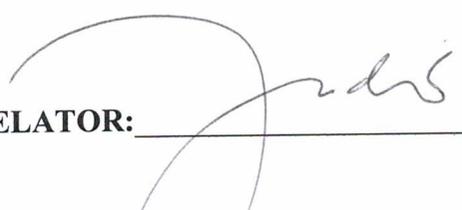
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **projeto de Lei (PL) nº 1066/2023**, de autoria do Deputado JUCA DO GUARANÁ, lido na 12ª Sessão Ordinária (05/04/2023).

VOTO RELATOR:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII – DA PREJUDICIDADE – ART. 194, § ÚNICO E/OU ART. 195, § 2º).


Francisco Xavier da Cunha Filho
Constituinte Legislativo / Núcleo Social

SPMD/NUSOC/CSPAS/ALMT, em 13 de 6 de 2023.


RELATOR:

REUNIÃO: 7ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 13/06/2023 08:00

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1066/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual JUCA DO GUARANÁ.

APENSAMENTOS:

ANEXOS:

VOTO DO RELATOR: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 1066/2023.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
FABINHO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
BETO DOIS A UM		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Lúdio Cabral para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente